

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 81/2023

AUTOR: Deputado LUCIANO OLIVEIRA

ASSUNTO: Cria o Programa Estadual de incentivo à Piscicultura e Agroindústria, no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado ALDAIR COSTA GIPÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 81/2023, de autoria do deputado Professora Luciano Oliveira, que cria o Programa Estadual de incentivo à Piscicultura e Agroindústria, no âmbito do Estado do Tocantins.

Aduz o Autor que a agroindústria piscícola está em franca expansão no mundo inteiro. Do peixe, beneficiado nas agroindústrias, é possível industrializar enlatados, diversos derivados e, inclusive, a farinha, que pode ser utilizada nas rações animais, sem os problemas de saúde que causam rações que se utilizam de farelo de ossos e carcaças de mamíferos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Embora seja uma matéria importância, no momento em que compele instituir o Programa Estadual de Incentivo à Piscicultura e Agroindústria, eis que cria obrigações para órgão do Poder Executivo, matéria reservada exclusivamente para o Governador do Estado, nos termos das alíneas “b” e “f”, II, § 1º artigo 27, da Constituição Estadual.

No âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão,



envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

No entanto, cabe informar que o Governo do Estado já tem programa para o fortalecimento da agroindústria em diversos seguimentos, inclusive no setor de piscicultura.

Recentemente, em 26 de abril do corrente ano, a Secretaria da Pesca e Aquicultura (Sepea) e a Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços do Tocantins (SICS) firmaram um acordo de cooperação que visa favorecer o empreendedorismo no setor da pesca e aquicultura no Estado.

O acordo firmado prevê a mútua cooperação entre os órgãos e o intercâmbio de informações para promover qualidade na execução das atividades e articulação de ações e projetos contemplados no **Programa de Impulsionamento da Indústria, Comércio e Serviços do Tocantins**, com o objetivo de impulsionar políticas públicas que fortaleçam a cadeia produtiva da pesca e aquicultura e contribuam diretamente com a geração de emprego e renda.

O Programa de Impulsionamento da Indústria, Comércio e Serviços do Tocantins foi criado para descentralizar a atividade econômica no Tocantins, levando o desenvolvimento para todas as regiões.

Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da matéria que cria programa, por vício de natureza formal e as ações já desenvolvidas pelas Secretarias afins, impedindo, assim, sua regular tramitação.

Ante o exposto, e por apresentar vício insanável de iniciativa e já estar implementado pelo Governo do Estado do Tocantins através do **Programa de Impulsionamento da Indústria, Comércio e Serviços do Tocantins**, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 81/2023, por manifesta inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2023.

Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Relator



COASC-AL
Fis. 12
D

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Senhor(a) Deputado(a)
Prof. Juvêncio G. O.
.....
referente ao(a) *PL* n° *81/2023*, pelo prazo regimental de
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *16:01* hs. de *16* de *maio* de 2023.

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.